

PROCESSO - A.I. Nº 180462.0005/01-6
RECORRENTE - LENON COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 24.07.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO Nº 0271-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa por ter sido apresentada fora do prazo legal. Intempestividade não elidida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de impugnação do sujeito passivo contra o arquivamento de sua Defesa pela repartição fazendária, que lavrou Termo de Revelia e encaminhou o PAF à Procuradoria da Fazenda para inscrição em dívida ativa – fl. 119 dos autos - sob a alegação da mesma não ter sido apresentada, pois a data da ciência da autuação ocorreu em 24.08.2001, sendo lavrado o referido Termo em 05.10.2001.

Posteriormente, é feita a anexação da petição de Defesa aos autos, ocasião em que a Secretaria do CONSEF, observando tratar-se de defesa intempestiva, remete os autos à Inspetoria Fazendária para seu arquivamento e ciência ao contribuinte, o que é feito à fl. 179 dos autos.

Cientificado do arquivamento da Defesa, em 19.10.2001, o sujeito passivo apresenta tempestiva Impugnação ao Arquivamento, à fl. 122 dos autos, onde alega que, embora efetivamente a Defesa tenha sido intempestiva, pois se esgotou o prazo de sua interposição em 25/09/01 e apenas um dia depois esta foi apresentada, houve apenas um pequeno excesso de prazo, que deve ser considerado, pois o contribuinte manifestou sua intenção de defender-se, direito garantido pela Constituição Federal, e que não pode lhe ser subtraído. Alega, ainda, que tal intimação não pode ter validade, pois inexiste prova no processo de que o subscritor da mesma é representante legal da empresa, e que somente por isso a defesa deve ser convalidada, sob pena de nulidade do processo na esfera judicial. Conclui requerendo o conhecimento da Defesa.

A PROFAZ, à fl. 183, manifesta-se pela Improcedência da Impugnação, por entender que o contribuinte não elide a intempestividade, e que sua alegação de ilegitimidade do subscritor da intimação não se acompanha de prova.

VOTO

Em consonância com o Parecer exarado pela Douta PROFAZ, entendemos que o Recorrente de fato não elide a intempestividade na apresentação da sua Defesa. Aliás, ao contrário, reconhece a sua apresentação a destempo, muito embora requeira seu conhecimento alegando direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. E de fato ninguém olvida que o direito de defesa tem sede e

amparo constitucional. No entanto, também não se deve olvidar que os prazos processuais foram feitos para serem cumpridos, sob pena de total subversão do sistema processual, seja judicial ou administrativo, o que não encontra amparo no nosso sistema constitucional.

Por outro lado, o estabelecimento pela legislação do controle da legalidade por parte da Procuradoria da Fazenda, garante ao contribuinte a possibilidade de revisão da autuação, desde que devidamente comprovada a existência de ilegalidade ou vício no lançamento de ofício, garantindo-se, assim, o preceito constitucional em tela.

Ressalte-se, ainda, que o sujeito passivo, embora alegue, não logra comprovar que o subscritor da intimação dando ciência do Auto de Infração tenha sido pessoa que não tivesse interesse ou até mesmo estranha ao sujeito passivo, tanto que tomou de fato conhecimento da autuação, manifestando-se sobre ela, embora intempestivamente. Como então, decretar inválida a cientificação?

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO da presente Impugnação, mantendo-se o ato de Arquivamento da Defesa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentada no Auto de Infração nº 180462.0005/01-6, lavrado contra LENON CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$28.372,30, sendo R\$22.628,73, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e R\$5.743,57, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da lei retromencionada, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ